## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EUDES VITOR BEZERRA
FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO

#### Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos - Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Fernanda Cristina de Oliveira Franco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-568-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais. 3. Utopia. 4. Políticas Públicas. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -UFMA São Luís – Maranhão - Brasil www.portais.ufma.br/PortalUfma/ index.jsf

## XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS - MA

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

### Apresentação

Caríssima(o) Associada(o), demais leitores,

A questão da efetividade dos direitos humanos constitui elemento central de uma série de discussões acadêmicas que buscam enfrentar os desafios que se colocam diante do tema, sobretudo contemporanemente frente às crescentes ameaças que visam desconstruir conquistas históricas expressas nas formulações deste conjunto de direitos.

Na célebre lição de Norberto Bobbio, a questão premente dos direitos humanos deixou de ser a de sua fundamentação para ser justamente a de sua efetivação, tema caro aos autores dos artigos ora apresentados. Neles, são apresentadas diferentes perspectivas ao tema da efetividade dos direitos humanos, transitando entre abordagens teóricas e pesquisas empíricas. Muitos deles discorrem acerca de processos participativos capazes de criar ou exercitar mecanismos que ao final consigam assegurar a almejada efetividade dos direitos humanos.

Muitos artigos analisam de que forma estes direitos - à exemplo do direito à educação, à saúde, à alimentação, o direito dos idosos, dos imigrantes, dos refugiados, das mulheres e de diversos grupos socialmente vulneráveis - encontram-se ameaçados, bem como mecanismos necessários para reverter ou no mínimo se contrapor aos processos instalados de violações desses mesmos direitos.

Algumas soluções são trazidas, a exemplo da educação para a mediação de conflitos, da abordagem da proteção multi-nível, a questão das ações afirmativas, bem como o olhar realista que desvenda como a estrutura política acaba atuando de forma descomprometida e despolitizada em relação aos direitos humanos.

Alguns artigos trazem a discussão sobre o direito ao desenvolvimento, entendido como um direito síntese, a partir do qual vários outros direitos humanos podem ser efetivados, problematizando em que medida o desvio dos recursos por meio da corrupção acaba minando importantes iniciativas e políticas públicas que seriam destinadas à promoção do

desenvolvimento. A crise da representatividade no sistema político partidário é igualmente analisada, de forma a demonstrar como esta lacuna de representação acaba por minar as possibilidades de efetividade dos direitos humanos.

O tema das mídias sociais e da ciberdemocracia surge como horizonte marcante, potencialmente capaz de criar condições favoráveis à concretização de processos participativos, desde que adequadamente enfrentada a exclusão e desigualdade no acesso dos cidadãos às novas tecnologias. Aliada à educação dos cidadãos e dos servidores públicos, são apresentados como caminhos através dos quais os direitos humanos podem encontrar caminho frutífero de efetivação.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de uma junção de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo qual agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (Universidade Nove de Julho – Uninove)

Profa. Dra. Fernanda Cristina de Oliveira Franco (Universidade Federal do Maranhão)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

## HISTORICIDADE E DIREITOS HUMANOS HISTORICITY AND HUMAN RIGHTS

Rodrigo Dias Silveira <sup>1</sup> Christiane Schneiski <sup>2</sup>

#### Resumo

O artigo visa breve análise sobre a importância dos espaços de exercício da memória de abusos estatais como forma de teorização e construção dos Direitos Humanos, através da historicidade, e os benefícios que podem significar enquanto meio de implementação de educação e cultura voltada ao respeito a esses direitos.

Palavras-chave: Arquivos, Memória, Historicidade, Porvir democrático, Direitos humanos

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims na analysis about the exercise of collective memories, especially through abuses by totalitarian governments, as process of historicity meaning the humans rights' construction and social culture respecting these rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public archives, Memory, Historicity, Democratic discourse, Human rights

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Pesquisador do Programa de Pesquisa Produtividade da Universidade Estácio de Sá no Rio de Janeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Professora na Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro.

## I. INTRODUÇÃO

Reconstruir a história é uma das necessidades básicas da pessoa humana porque, sendo um ser histórico, se desenvolve a partir do olhar para trás; com a compreensão do ontem e do hoje é que adquire as ferramentas para a construção e abertura do porvir.

Em termos comportamentais o ser humano é voltado ao seu passado e às suas tradições, prescindindo desses valores inclusive para a sobrevivência, o que reflete na sociedade, pois o permanente processo comparativo entre passado e presente orienta agires.

Pode-se dizer que o principal desafio das sociedades atuais é um problema de consciência histórica. O câmbio da realidade das sociedades democráticas, com transformação de questões que lhe são basilares é urgente, uma demanda cobrada e não alcançada. Os principais pontos das agendas democráticas hodiernas são a inserção social, o pluralismo, a participação política mais equânime, a desconstrução do autoritarismo das instituições, o soerguimento de um Poder Judiciário menos tecnicista, mais garantidor e menos autoritário, mas principalmente a resolução do entrave sobre a concepção dos direitos humanos enquanto conquista histórica.

Tratam-se de questões que permeiam todo o contexto democrático ocidental, e que exige a elaboração e a construção de um novo porvir em que as tradições democráticas possam ser refletidas, acatadas ou refugadas, desde que crítica e fundamentadamente.

O desafio do porvir passa a ser imanente à questão da consciência histórica, se considerado como um resultado das leituras que o homem faz de sua trajetória, na comparação entre passado e presente, em permanente reconstrução de suas tradições.

Desconhecendo-se o passado não se pode falar em plena compreensão do presente, que passa a ser vivido de modo irracional e irrefletido, sob a inércia e o peso da tradição, não se podendo falar, por consequência, em possibilidades de porvir, mas de mera continuidade.

Significa um agir interpretativo adotado pelo homem a partir da libertadora e revolucionária consciência histórica de si mesmo, que embora não mude o passado, pois perfeito, se apresentará como elementar para entender o hoje. Também pode ser vital para a suavização do peso da tradição e do determinismo que acompanham as sociedades, quebrando a inércia que mantém suas mais tradicionais instituições.

Não se pretende afirmar sobre a desnecessidade da tradição e tampouco que ela, por si, seja lesiva; ao contrário, a tradição é vital para a determinação da pessoa humana enquanto tal, sendo no processo de conhecimento de si mesmo o ponto de partida de toda e qualquer obra humana: somente através do pré-conhecido e das pré-concepções (os pré-conceitos) é que a pessoa humana consegue se determinar, pois vive porque experimenta e repete.

Entretanto, não se pode olvidar que o apego à tradição, a resistência à crítica e a tendência à imutabilidade de paradigmas constituem o principal ponto de conflito do homem atual, especialmente quando se fala no porvir, enquanto fruto da reconstrução histórica. A usual manutenção irrefletida do *status quo*, seja por desconhecimento da realidade seja por apego "ao que sempre foi assim" é a mais ordinária resposta social, embora se choque com o discurso vigente, especialmente no Direito, a demonstrar que práxis e discursos são bastante descompassados, especialmente quando se fala em democracia e liberdades públicas.

Algo essencialmente novo aqui se evidencia: o papel positivo da determinação pela tradição (Traditionshstimmheit), que o conhecimento histórico e a epistemologia das ciências humanas compartilham com a natureza fundamental da existência humana. É verdade que os preconceitos que nos dominam frequentemente comprometem o nosso verdadeiro reconhecimento do passado histórico. Mas sem uma prévia compreensão de si, que é neste sentido um preconceito, e sem a disposição para uma autocrítica, que é igualmente fundada na nossa auto-compreensão, a compreensão histórica não seria possível nem teria sentido. Somente através dos outros é que adquirimos um verdadeiro conhecimento de nós mesmos. O que implica, entretanto, que o conhecimento histórico não conduz necessariamente à dissolução da tradição na qual vivemos, ele pode também enriquecer essa tradição, confirmá-la ou modificá-la, enfim, contribuir para a descoberta de nossa própria identidade. A historiografia das diferentes nações constitui uma prova disso. (GADAMER, 2003, p. 12-13)

A tradição pode ser confirmada e sempre que assim o é, em um processo críticointerpretativo bem fundamentado, constitui-se em fator de libertação do homem. Se equivocada, seguida automaticamente e não criticada, pode ser o mais árduo, severo e lesivo instituto a permear a sociedade e suas práxis, pois oprime, aprisiona e silenciosamente sufoca a muitos em favor de poucos, ao manter perversos *status quo*, ensejando a falta de vislumbre de um paradigma melhor e que promova o bem coletivo.

O presente artigo visa a defesa da construção dos direitos humanos enquanto conquista histórica oriunda de um processo de historicidade e a crítica do alheamento da sociedade em relação ao referido processo, visando o despertar para uma educação participativa e voltada

para os direitos humanos como o mais eficaz meio de prevenir a repetição dos abusos estatais passados.

#### II. DIREITOS HUMANOS ENQUANTO OBJETO DE DISPUTA

Ao tratar dos mecanismos de produção e reconstrução da memória em os Afogados e os Sobreviventes, Primo Levi (2004, p. 19-30) declara sobre a cínica possibilidade de manipulação de um evento histórico pela simples repetição de uma versão parcialmente fantasiosa por centenas ou milhares de pessoas, ao ponto de ela se imiscuir na memória coletiva, transformando-se não apenas em verdade, mas também em fator cultural de um povo.

Assim teria ocorrido sobre a responsabilização individual e coletiva de toda a sociedade alemã, moralmente implicada no Terceiro Reich, transformando mentiras não apenas em fantasiosas verdades, mas também em vetor cultural de certos setores da sociedade alemã, ao ponto de alimentar as teses que visassem negar o holocausto.

Quanto mais se afastam os eventos, mais se completa e aperfeiçoa a construção da verdade de conveniência. Acredito que só através desse mecanismo mental se possam interpretar, por exemplo, as declarações feitas a L'Express, em 1978, por Louis Darquier de Pellepoix, ex-comissário encarregado das questões judaicas do governo de Vichy por volta de 1942, e, como tal, responsável pessoalmente pela deportação de setenta mil judeus. Darquier nega tudo as fotografias de pilhas de cadáveres são montagens; as estatísticas dos milhões de mortos foram fabricadas pelos judeus, sempre ávidos de publicidade, de comiseração e de indenizações; talvez tenha havido deportações (ser-lhe-ia difícil contestá-las: sua assinatura está aposta em muitos ofícios que dispõem sobre as próprias deportações, inclusive de crianças), mas ele não sabia para onde nem com qual desfecho; em Auschwitz havia decerto câmaras de gás, mas só serviam para matar piolhos e, de resto (notese a coerência!), foram construídas com o objetivo de propaganda após o fim da guerra. (LEVI, 2004, p. 23).

É fato consolidado que as teses negacionistas relativas ao Holocausto devem se veementemente combatidas como graves violações dos direitos humanos, não podendo ser tolerada ou mesmo disseminada seja pelos riscos de repetição daqueles eventos como mecanismo de salvaguarda ocidental, seja pelo respeito à memória dos envolvidos.

Entretanto, o processo apontado por Primo Levi revela a disputa existente na reconstrução da verdade histórica enquanto instrumento político e de dominação, que pode marcar definitivamente a disputa sobre a construção do Direito Internacional Humanitário no Ocidente. Serve também como crítica sobre a repetição de atos tão abusivos quanto os relativos à total desumanização do homem em diversos ordenamentos jurídicos através da dominação e do sufocamento de minorias no pleno exercício de seus direitos.

Tal processo é diuturnamente verificado na gestão globalizada e exportável de estandartes de conteúdo humanitário para todos os povos, que mais se coadunam com dominação que com o processo de libertação irrestrita apregoado pelo Ocidente. O mesmo ocorre em âmbito interno, com a satanização de certos atores sociais, especialmente os considerados à margem, oriundos de subculturas ou de situações de flagrante desemprego, hipossuficiência econômica ou social, que passam a ser tratados com brutalidade, especialmente através do sistema penal (WACQUANT, 2003).

Em ensaio sobre a função antropológica do Direito que trata sobre os critérios de bom uso dos direitos humanos como lugar de exercício da humanidade, Alain Supiot (2005, p. 276) faz a seguinte provocação: "para uns os direitos humanos forneceriam ao mundo globalizado as tábuas da lei universal a qual tanto necessitam, enquanto outros não o veriam além dos direitos de uma supremacia branca que legitimam a dominação do Ocidente sobre o resto do mundo" (tradução nossa).

Isso porque a tentativa de consolidação de um processo universalista e globalizado dos direitos humanos é realizada sob a óptica de dominação através de postulados institucionais, em que princípios básicos insculpidos na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1949, tal como a autodeterminação dos povos, a fraternidade e a igualdade não são efetivamente respeitados. Dogmas e orientações sobre os direitos humanos tem feito que "família humana se afaste da fraternidade e se aproxime de uma sociedade de iguais em que choques de interesses individuais necessariamente vão de encontro com o espírito de fraternidade." (SUPIOT, 2005, p. 279) (tradução nossa).

É o que vem ocorrendo também em ordem interna na construção dos direitos humanos em terras brasileiras, em que o formado em caráter dogmático não se comunica com as praxes institucionais e tampouco com os anseios sociais no denominado clamor público. Seguindo o revés autoritário que assola todo o ocidente, parte da população brasileira clama por intervenção militar e pede a diminuição dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana em nome

da segurança e bem estar, exige a pena de morte e as condenações perpétuas, concorda com a supressão de direitos.

O problema (de política criminal!) reside na busca das verdadeiras causas da violência (que podem advir do cerne familiar, escolar, do serviço militar, da aprendizagem, das condições de trabalho, de habitação, de transporte e de lazer), de melhor compreender as motivações originárias e de melhor distinguir os seus atores; de compreender que, ao invés das grandes manifestações individuais ou coletivas e de terrorismo que permeiam as primeiras páginas dos jornais de grande circulação, aquelas causas se comportam expressões menos espetaculares, mas não menos importantes socialmente. Elas devem ser buscadas nos jogos econômicos e sociais, nos sistemas de produção, na constrição administrativa e no condicionamento do indivíduo. Deve ser dito sobre a violência institucional, considerando aquela que os Estados usam sob a justificativa de proteção das minorias. (ANCEL, 1981, p.285-286) (tradução nossa).

Trata-se a um verdadeiro retorno a práticas compatíveis com as aspirações do Ancien Régime, passados pouco mais de trinta da reabertura política representada pela Constituição da República de 1988, mediante atos transacionais impulsionados efetivamente por mídias e setores que possuem voz na sociedade, formando uma sociedade exclusiva da maioria e, portanto, não plural.

Surge inclusive a dúvida se o recrudescimento, especialmente através do sistema penal seria uma opção consciente da população, quais os motivos e como poderia ser solucionado tal problema, que pertine sobretudo ao modelo de sociedade adotado pelo Ocidente. Ao que parece, é opção consciente da população e decorre da pouca visibilidade das Comissões da Verdade aqui instaladas, que influi sobre o entender os direitos humanos no Brasil: a concentração e maior ventilação de estudos de casos mais emblemáticos e estereotipados, a briga por poder no jogo esquerda versus direita na busca unidirecional da verdade acabou por pouco repercutir a memória do abuso no Brasil (CUEVAS, 2011), que passa a ser visto por deturpado prisma "marxista" e de esquerdas, tornando impopular o sistema de proteção dos direitos humanos.

Os julgamentos e as comissões das verdades podem ajudar a dissolver os mitos perigosos que servem para prolongar a sensação de dano e a alimentação de futuros conflitos. Em muitas situações pós-conflito, líderes sem escrúpulos tentam criar e disseminar "mitos sobre as vítimas e os perpetradores" em que se alega que os membros de seu grupo (étnico / linguístico / religioso etc.) são vítimas inocentes e que os membros de outros grupos são todos culpáveis dos atos os quais são acusados. Esses mitos são muito inexatos, de maneira histórica e perpetuam as relações conflituosas entre grupos. (ZYL, 2011, p. 59).

Some-se as dificuldades de acesso à memória por pesquisadores independentes e pouca repercussão de suas pesquisas potencializam tal problema, também agravado pela manipulação da verdade em tal disputa, que tornaram os organismos de defesa dos direitos humanos como inimigos da população que passa a repercutir o adágio "direitos humanos para humanos direitos", oportunizando poderes punitivos indiscriminados como manifestação de vontade de sociedades que passam a tender ao totalitarismo.

De um lado o Estado e o Direito repousam em fundamentos de soberania nacional e a sociedade internacional é concebida como uma sociedade de Estados. Mas de outro subsiste a ideia romano-canônica de uma soberania universal e de um direito comum aplicável à humanidade inteira. Nesse contexto, cada Estado-nação tenta impor, pela propaganda ou pelas armas, a crença em um valor único e universal de seu império. Foi assim com a missão civilizadora da França ou do Império Britânico, do Reich Alemão e do Império Soviético e assim também ocorre com o império do bem que os Estados Unidos creem haver como missão na terra. [...] Os direitos humanos, que são uma das mais belas expressões do pensamento ocidental e que são frutos das reflexões e saberes da humanidade sobre ela mesma, merecem um melhor tratamento. (SUPIOT, 2005, p. 284-285) (tradução nossa).

Como se vê, a mesma disputa que ocorre entre nações também se repetem em contexto social interno, delimitando as disputas entre seus diversos atores, marcado por um viés classista, moralista e exclusivista, que prejudicam sobremaneira a implementação dos direitos humanos como ferramenta salutar à sociedade.

# III. A HISTORICIDADE COMO MECANISMO DE CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O CASO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL DE VARGAS

Voltando ao relato de Primo Levi, que inaugura a sessão anterior, surge a questão: como poderia ser ultrapassada a questão da reconstrução da verdade em uma sociedade plural? Como poderia haver um espaço de construção, implementação e consolidação dos direitos humanos interna e externamente?

Ao que parece, no caso de Primo Levi, a solução se daria através da contraposição dos testemunhos e os dados contidos nos arquivos, tais quais as fotografias, os testemunhos, as ordens de transportes, elementos contra os quais o falseamento não se sustenta e devem ser resolvidos através da constante busca da verdade e crítica decorrente da consciência histórica, que engloba a participação de todos os atores sociais envolvidos em tal processo de memória.

A historicidade exerceria, portanto, espaço de refinamento e sobrevivência da verdade fática, propensa inclusive a delimitar se o conjunto de valores universais reconhecidos pelo Ocidente serviriam de bases de valores universais reconhecidos pelos diversos povos, que poderiam ser a base da globalização dos direitos humanos ou se não passariam de crenças comuns que, introjetadas como verdades.

Isso porque falar em memória comporta redescobrimento e ressignificação do passado, sendo um ajuste de contas com a própria história e sociedade através da crítica às tradições vigentes, que passam a ter novos sentidos aos conceitos e práticas sociais. A construção do conceito dos direitos humanos como conquista, que joga por terra o velho axioma de se tratar de concessão estatal é oriundo do tal processo participativo, especialmente obtidos através da visitação a arquivos e depoimentos de envolvidos em atos abusivos no âmbito das Comissões de Verdade.

Arquivos e monumentos representam, pois, uma das mais importantes possibilidades de consciência histórica de um povo por tratar da materialização dos fenômenos históricos, políticos e sociais e econômicos de dada sociedade; constituem-se "maneira de transmitir a herança cultural do passado, pois contêm as ideias e princípios em que se baseiam os governos, a explicação da complicada organização social e econômica humana, e a prova de sua evolução material e intelectual" (SCHELLENBERG, 2015, p. 289).

A transição das formas e regimes de governo são marcadas por profundas rupturas sociais; significam ponto de transição de toda uma ordem econômica, social e geralmente são problemáticas na medida em que diversos setores da sociedade se digladiam em jogos de poder, a culminar em velhos esquemas maniqueístas, de violências reais e simbólicas, que impedem a realização de um diálogo inclusivo (BOURDIEU, 2004; GADAMER, 2003).

Em tais ambientes tornam-se comuns trocas de acusações sobre usurpação de direitos de uns sobre outros, a inviabilizar a compreensão e construção dos direitos fundamentais como conquista social, pois que nos momentos de emergência econômica, social e criminal passa a ser comum a desconstrução das conquistas, não importa o grau de evolução alcançado: "a

democracia é facilmente refém dos pânicos morais que se propagam em uma sociedade midiática: basta se ver a facilidade do último referendum suíço, de iniciativa popular, que decidiu pela prisão perpétua dos criminosos considerados perigosos" (SALAS, 2010, p. 16) (tradução nossa).

A saída viável se torna o diálogo inclusivo com o passado, em que se buscam as razões de todos os envolvidos no processo autoritário, especialmente com o amainar possibilitado pelo tempo, em que expurgo, expiação, compreensão e perdão coletivos podem curar chagas sociais (RICOEUR, 1995), sendo os espaços de exercício da memória imprescindíveis para tal escopo.

A Justiça de Transição enquanto ramo interdisciplinar do Direito Internacional Humanitário é verdadeiro espaço de diálogo, compreensão e memória dos que foram atingidos pelos abusos e pelo estado de não-direito nos regimes autoritários, através de processos de reconstrução histórica, visando a identificação das falhas jurídicas e sociais nos sistemas de proteção da pessoa humana e a construção de ordem democrática pautada no mútuo respeito e na promoção dos direitos humanos (GADAMER, 2003; REÁTEGUI, 2011), embasada nos dados contidos arquivos públicos e privados disponibilizados à pesquisa de Comissões da Verdade e de pesquisadores autônomos.

Mapeados, classificados, consultados e interpretados, passam a se constituir em arquivos relativos a direitos humanos, impondo-se aos Estados Nacionais a criteriosa salvaguarda e preservação, conforme recomendação da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 2005; SALMÓN, 2011, p. 247). O mesmo ocorre quanto às demais fontes de pesquisa utilizadas, coletadas, sistematizadas e arquivadas pelas referidas Comissões.

Praticamente inviável, portanto, a construção racional do Direito Internacional Humanitário, escopo último da Justiça Transicional, sem a existência dos arquivos, dos monumentos e dos depoimentos, pois através dos dados neles contidos se oportuniza robustez teórica e discursiva. Os arquivos, sendo espaços de memória, evidenciam tais direitos como objeto de conquista social.

O conhecimento da história de opressão por um povo faz parte de seu patrimônio, e, por isso, deve ser conservado, adotando-se medidas adequadas em favor da memória, pelo que incumbe ao Estado a preservação dos arquivos e outras provas relativas às violações dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário e facilitar o conhecimento de tais violações. Essas medidas devem ser destinadas a preservar

a memória coletiva contra o esquecimento e, em particular, evitar que surjam teses revisionistas ou negacionistas (ONU, 2005) (tradução nossa).

Desse modo, os arquivos formam os traçados percorridos para a construção dos Direitos Humanos, motivo porque "devem ser adotadas técnicas e sanções penais para impedir a subtração, destruição, dissimulação ou falsificação dos arquivos visando a impunidade de violadores de direitos humanos" (ONU, 2005).

Não foi em vão que os alemães tentaram a destruição de seus arquivos e demais meios de prova, tão logo cogitaram a real possibilidade de derrota, o mesmo ocorrendo com a maioria dos governos autoritários que se capitulam. Atualmente, o mecanismo mais utilizado é a imposição de sigilo por prazos extremamente prolongados, que prejudica a prevenção contra as teses negacionistas e discriminatórias que visam lesão aos direitos humanos, especialmente na América Latina (CATELA, 2011). Os sobreviventes de abusos e dos processos de desumanização dos regimes autoritários acabam por ser a consciência das más consciências, mas os arquivos e monumentos são eternização dos sobreviventes no aviso de que não se repita (CATALÀ apud AMENGOU, 2008, p. 76) e as Comissões de Verdade e Tribunais formados após a deposição de regimes autoritários são as forças motrizes do debate e refundação dos valores humanísticos dentre os atingidos.

Os resultados dos julgamentos de Nuremberg somados a outros dados arquivísticos sobre regimes totalitários no Ocidente permitiram o diálogo, o conhecimento, a análise e a teorização do abuso através da historicidade, que repercutiram na criação de mecanismos e recomendações que possibilitaram maior efetivação dos direitos humanos nos ordenamentos jurídicos. Diálogos e memória constituem-se, pois, em exercício de democracia que arrasta em si o arcabouço dos direitos humanos (GADAMER, 2003).

Tanto assim que somente após os abusos praticados na Segunda Guerra Mundial e os cometidos pelos regimes ditatoriais na América Latina que se passou à consciência de que o desrespeito à pessoa humana são uma constante no que diz respeito às razões de Estado, passando-se a um ideário mais incisivo dos direitos humanos, que passam a ser entendidos como uma construção resultante do processo de historicidade (LAFER, 1988).

A inserção de capítulos que tratam dos Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa Humana e sua inserção como cláusulas pétreas nas Constituições ocidentais são fruto de tal processo, que necessita de contínua salvaguarda e novas descobertas para a evolução dos Direitos Humanos e sua permanência em longo prazo.

No Brasil, as dificuldades encontradas no exercício de memórias repercutem nos mais comezinhos princípios de direitos humanos, que ainda não foram implementados plenamente em nossa sociedade, necessitando maiores investigações e debates sobre as histórias de abusos institucionais, a fim de se implementar boas práxis, em especial no tocante à repressão criminal, que hoje é flagrante fonte de conflito na teorização dos direitos humanos.

Ao analisar os arquivos do Tribunal de Segurança Nacional, percebe-se a existência dos abusos cometidos pelo governo de Getúlio Vargas e repetidos durante a Ditadura Militar; a percepção da repetição de abusos possibilitou a construção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e dos direitos sociais coletivos, estabelecidos nos artigos 5° à 7° da Constituição da República de 1988.

Uma contraposição prática sobre o Tribunal de Segurança Nacional permite denotar o equívoco. Praticamente uníssona a versão de que o tribunal foi arquitetado para a condenação de todos os inimigos de Getúlio Vargas, como típico a todo órgão judicial de exceção, o que efetivamente o era. Verdade unidirecional, parte do pressuposto sobre o que vem a ser um tribunal excepcional enquanto estado de arte: mecanismo estatal sempre apto a condenar todos os inimigos indiscriminadamente; defesa nula; totalidade de juízes e promotores comprometidos em perseguir, a praticar atos extremos a fim de prolatar sentença penal condenatória que legitimaria as prisões cautelares como principal mecanismo de repressão (OLIVEIRA; SIQUEIRA, 2011).

A maior crítica é que se trata de versões estereotipadas e que caem por terra através de uma pesquisa profunda em processos de reconstrução histórica. Isso porque, na realidade, o acervo sobre o Tribunal de Segurança Nacional permite inferir que realmente se impedia qualquer hipótese defensiva, que os juízes eram extremamente austeros, que a própria disposição espacial e as vestes regimentais determinavam a defesa em inferioridade.

Porém, denotam que a absolvição de réus era constante no Tribunal de Segurança Nacional, com abusos nas prisões cautelares, isto é, sem a existência de uma sentença penal condenatória; que dentre oito procuradores, dois foram protagonistas ao funcionar no tribunal, sendo que MacDowell da Costa constantemente pedia arquivamento de inquéritos e absolvição de réus, sempre indeferidos pelo parcial juiz Raul Campello Machado, abusos que ainda são práxis cotidianas no Poder Judiciário (SILVEIRA, 2014).

A análise dos referidos arquivos poderia aproximar os abusados praticados nos regimes ditatoriais da população em geral, oportunizando a alteridade e a construção do clima

amistoso e compreensão entre sociedade e vítimas, que deixariam de ser considerados como seres à margem e poderia viabilizar o perdão da vítima aos seus abusadores e, também, o perdão coletivo (LEVINAS, 1995. KOSELLECK; GADAMER, 1997).

Afinal, para muito além de comunistas e integralistas, há a história cotidiana do povo: a de comerciantes que venderam produtos acima do preço ou em cota maior que a permitida e que sofrera longos períodos de prisão cautelar para se verem absolvidos ao final do processo; a do quitandeiro que se negou a vender fiado a um Ministro do próprio Tribunal de Segurança Nacional e se viu perseguido e condenado pelo próprio; a da analfabeta presa porque achou bonito o Hino da Aliança Nacional Libertadora, lido por um amigo, e, sem entender o significado, o guardou e se viu acusada pela vizinha inimiga de ser subversiva; há também o desencanto amargurado de Evaristo de Moraes que, ao indicar o filho de um amigo para uma vaga de estágio, assombrava por querer o rapaz "estudar Direito nesta época de não-Direito" (apud SILVEIRA, 2014).

Como não se simpatizar ou externar compaixão com essa esmagadora maioria cujas histórias que não soerguem dos arquivos? Essas histórias ocultas são imprescindíveis para a implementação de um porvir democrático e humanista, que necessariamente passa por um diálogo amistoso (KOSELLECK; GADAMER, 1997), que tem por condão a educação e aceitação dos direitos humanos como verdadeiro mecanismo de defesa social

O mesmo poderia ocorrer em relação a uma maior publicidade e inserção dos relatórios da Comissão da Verdade sobre os fatos ocorridos na Ditadura Militar (1964-1984), que, humanizando a todos os atores envolvidos serviria como instrumento para apazigar as rivalidades ainda persistentes sobre o fim do referido regime ditatorial.

## IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recontar a história dos abusos estatais, em especial os que contaram com a colaboração de organismos do Poder Judiciário, deve englobar a questão do acesso aos documentos. O panorama atual é o de espaços destinados ao esvaziamento da memória e desconstrução de porvir democrático, uma vez que a própria falta de estrutura e conservação, as negativas desmotivadas de acesso a arquivos se constituem em verdadeiros atentados aos

direitos humanos, contrariando, inclusive, disposições da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas a versar sobre memória e luta contra a impunidade, uma vez que promove o alheamento social na construção dos referidos direitos, obstando a educação voltada para o seu respeito que impeça o retorno a abusos passados.

Se as sessões do Tribunal de Segurança Nacional ocorriam a portas fechadas, em verdadeiros abusos, elas assim continuam em razão dos entraves visando a descoberta e reconstrução da verdade. Defensores que não podiam retirar os autos de secretaria transmutaram-se em pesquisadores que não conseguem obter cópias do acervo processual de regimes autoritários depositados no acervo judiciário do Arquivo Nacional visando pesquisas e recomendações de práticas democráticas e garantidoras dos direitos humanos como meio de educação na sociedade. E se a tortura se tornou instrumento de controle social e descoberta da verdade na Era Vargas e Regime Militar, permeando o imaginário popular até os dias atuais, ela continua a ocorrer em razão dos maus-tratos e esvaziamento da memória.

Assim, a memória continua presa e torturada em razão da indiferença do pensar histórico na implementação dos Direitos Humanos no Brasil. As memórias sobre o cárcere dos prisioneiros injustiçados nos regimes autoritários eram esvaziadas de sofrimento através da absolvição, voltando-se a uma situação de normalidade pelo uso malicioso da declaração de inocência de alguém.

A narrativa histórica realizada através dos atos de governos depositados em arquivos de dos demais espaços de memória deve ser um dos mais robustos mecanismos de verificação das diversas versões existentes sobre um fenômeno, especialmente se postas ao fogo das críticas sintéticas e antitéticas como mecanismos de descoberta da verdade por meio dos diversos atores políticos envolvidos no jogo da construção histórica, e, no caso da Justiça de Transição, a construção de um porvir democrático.

Urge, portanto, a valorização das instituições arquivísticas e de seus profissionais, via de regra capacitados, o reconhecimento dos Arquivos Públicos, monumentos e Comissões de Verdade como os maiores centros irradiadores de pesquisa social aplicada da sociedade como forma de conscientização, evolução e implementação de um verdadeiro e racional porvir democrático pautado em uma educação inclusiva para os Direitos Humanos.

### V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANCEL, Marc. La Défense Sociale Nouvelle. 3. ed. Paris: Cujas, 1981. 381 p.

AMENGOU, Montsé; BELIS, Ricard. Neus Català. Guerra Civil, Guerra Mundial, guerra contra el olvido. In: *Ravensbrück: el infierno de las mujeres*. Buenos Aires: Norma, 2010. p. 57-83.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CATELA, Ludmila da Silva. O Mundo dos arquivos. In: RÉTAGUI, Felix (Org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília, 2011. p. 379-401.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as Comissões da Verdade? In: RÉTAGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília, 2011. p. 339-378.

DAL RI JÚNIOR, Arno. O Sistema penal brasileiro: o Código Penal de Nelson Hungria e a Lei de Segurança Nacional. In: *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

FERNADES, Fernando Augusto. *Voz humana: a defesa perante os Tribunais da República*. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 19.

GADAMER, Hans-George. *O problema da consciência histórica*. Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

KOSELLECK, Reinhart; GADAMER, Hans-George. *Historia y Hermenéutica*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1997. 67 p.

LAFER, Célso. A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEVI, Primo. A memória da ofensa. In: *Os afogados e os sobreviventes: os delitos, as penas, as impunidades*. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Paz e Terra, 2004. p. 19-30.

LEVINAS, Emmanuel. Altérité et transcendance. Montpellier: Fata Morgana, 1995.

MONTEIRO, Fernanda. *Reflexões Epistemológicas dos Arquivos e do Fazer Arquivístico Enquanto Instrumentos de Poder*. Acervo: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 27, n. 1, p. 313-322, jan./jun. 2014.

OLIVEIRA, Marcelo A. Cattoni; SIQUEIRA, Gustavo. Pequeno ensaio sobre a injustiça: memórias de um Tribunal de Segurança Nacional . In: *Constitucionalismo e história do Direito*. *Belo Horizonte*: Pergamum, 2011. p. 191-205.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão de Direitos Humanos. *Conjunto de principios actualizado para la protección y la promoción de los derechos humanos mediante la lucha contra la impunidad*. Nova Iorque, 08 de fevereiro de 2005. Disponível em <a href="http://www.derechos.org/nizkor/impu/impuppos.html">http://www.derechos.org/nizkor/impu/impuppos.html</a> >

RÉTAGUI, Felix. Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília, 2011. p. 11.

RICOEUR, Paul. O perdão pode curar? Tradução de José Rosa. Documento disponível em formato eletrônico no sítio <<a href="http://www.lusofonia.net/textos/paul\_ricoeur\_o\_perdão\_pode\_curar.pdf">http://www.lusofonia.net/textos/paul\_ricoeur\_o\_perdão\_pode\_curar.pdf</a>>. Acesso em maio de 2012.

SALAS, Denis. La volonté de punir: essai sur le populisme penal. Paris: Pluriel, 2010.

SALMON, Elizabeth. Algumas reflexões sobre o Direito Internacional Humanitário e a Justiça Transicional: lições da experiência latino-americana. In: RÉTAGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília, 2011. p. 227-262.

SCHELLEMBERG, Theodor Roosevelt. *Documento: Problemas Arquivísticos do Governo Brasileiro*. Acervo: Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 287-300, jul./dez. 2015.

SILVEIRA, Rodrigo Dias. *Tribunal de Segurança Nacional: memórias mutiladas de prisões sem pena*. Tese de doutoramento defendida perante o Curso de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais . Belo Horizonte, 2014.

SUPIOT, Alain. Lier L'Humanité: du bon usage des droits de l'homme. In: SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*. Paris: Seuil, 2005. p. 275-317.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 168 p.

ZYL, Paul van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. In: RÉTAGUI, Felix (Org.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília, 2011. p. 227-262.